



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002373/2006-06
Recurso nº 171.431 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.495 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR JOÃO MUNIZ FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. SUMULA 63 DO CARF.

Comprovada por laudo médico expedido por serviço oficial de saúde a condição do contribuinte de portador de moléstia isentiva, indicada a data de acometimento e sendo comprovadamente beneficiário de pensão, é de ser reconhecida a isenção. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 05/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 17), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 18) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2003, ano-calendário 2002, por terem sido rendimentos considerados indevidamente isentos por moléstia grave.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que o contribuinte não apresentou documento hábil que comprove a data de início da doença.

O Contribuinte foi cientificado (fl.22). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos, alegando, em breve síntese, que é acometido de cardiopatia grave desde o ano de 1989; o INSS reconheceu sua condição de isento por laudo datado de 06/02/2003; faz referência a outros documentos que embasaram o laudo em questão com datas anteriores; é pensionista do exército.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/RIO2, em sessão realizada no dia 19/08/2008, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 13-21.011, por falta de comprovação da data de acometimento da cardiopatia grave, rejeitando os documentos apresentados pelo contribuinte, ora por serem posteriores ao ano-calendário, ora por não indicarem a expressão “cardiopatia grave”, ora por não indicarem data de acometimento, ora ainda por serem documentos de caráter particular, não se configurando como laudos médicos.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 68, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 69, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido.

Reconhece a DRJ que o contribuinte é pensionista do Ministério da Defesa, conforme documentos de fls.39-40.

Demais disso, o documento de fls.27-28, datado de 15/01/2003 e firmado por médico cardiologista da Prefeitura Municipal de Cariacica atesta o seguinte: “Em 21/maio/92 e 24/junho: submetido a nova cirurgia de correção de aneurisma de aorta abdominal e aneurisma dissecante de aorta ascendente e croça. Desde então evoluindo com pico hipertensivos frequentes, desconforto precordial e dispneia, estando o mesmo limitado aos mínimos esforços, mesmo em uso de drogas de última geração, sendo o paciente conforme o exposto acima considerado portador de cardiopatia grave. De acordo as diretrizes do consenso nacional sobre cardiopatia grave, ficou estabelecido que a cardiopatia crônica é grave, quando limita progressivamente a capacidade física funcional e profissional (...)”.

Não posso acompanhar a decisão da douta DRJ quando afirma que tal documento não esclarece a partir de quando o interessado seria portador da moléstia, pois afirma que as complicações que descreve e configura como cardiopatia grave, de forma expressa, iniciaram-se a partir das cirurgias a que foi submetido no ano de 1992.

Assim, assiste razão ao recorrente de ver reconhecida a isenção de sua pensão, uma vez que comprovada a condição de pensionista e a moléstia isentiva, por laudo médico oficial, incidindo a Súmula CARF nº.63, *verbis*:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

É de ser provido o recurso, para reconhecer a isenção sobre a pensão percebida do Ministério da Defesa pelo contribuinte, nos termos dos documentos de fls.27-28 e 39-40, restando desconstituindo o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.